

A execução penal como labirinto moral: repertórios prisionais no Rio de Janeiro

Criminal execution as moral labyrinth: prisional repertoires in Rio de Janeiro

Cesar Pinheiro Teixeira

Universidade Vila Velha, Vila Velha, Espírito Santo, Brasil

RESUMO

Com base em uma pesquisa realizada entre 2014 e 2019 com uma série de atores do mundo penal fluminense (magistrados da execução penal, técnicos, policiais penais, defensores públicos, promotores e egressos da prisão), trarei alguns elementos importantes para compreender as tensões constitutivas da execução penal, especialmente no que diz respeito ao afrouxamento das penas no regime fechado. O principal objetivo do artigo é tornar mais evidente o caráter moralmente heterogêneo e conflituoso da execução penal, explorando sobretudo os conflitos em torno do exame criminológico.

Palavras-chave: Execução penal, Benefícios penais, Exame criminológico, Prisão, Repertórios prisionais.

ABSTRACT

Based on research carried out from 2014 to 2019 with a series of actors from the criminal world of Rio de Janeiro (sentencing judges, system technicians, prison officers, public defenders, prosecutors and former inmates), I will present some elements that contribute for the understanding of constitutive tensions of criminal execution, especially with regard to the relaxation of sentences in the closed regime. The main objective is to make the morally heterogeneous and conflicting nature of criminal execution more evident, exploring especially the conflicts surrounding the criminological examination.

Keywords: Criminal execution, Penal benefits, Criminological examination, Prison, Prison repertoires.

Recebido em 02 abril de 2023.
Avaliador A: 22 de maio de 2023.
Avaliador B: 07 de junho de 2023.
Aceito em 18 de dezembro de 2023.



INTRODUÇÃO

Boa parte do esforço teórico na sociologia da punição tem procurado desvelar um sentido geral da prisão, quase sempre correlacionando suas formas típicas de funcionamento com elementos de caráter mais estrutural das sociedades modernas e contemporâneas. Esse tipo de exercício analítico busca evidenciar continuidades materiais e simbólicas entre a prisão e a sociedade. Por isso, ao mesmo tempo que a prisão se torna um objeto importante para elucidar as dinâmicas mais gerais da vida social, a compreensão adequada de dada estrutura social também permitiria uma análise mais profunda das prisões, no sentido de ir além da forma como a própria instituição – através de seus atores – se autorrepresenta.

Punição e estrutura social, o grande livro de Rusche e Kirchheimer (Foucault, 2004, p. 24), inaugura essa seara com uma investigação minuciosa sobre a relação entre diferentes modos de produção e práticas punitivas. Inspirado pelos alemães, mas recusando “a ilusão de que a penalidade é antes de tudo (se não exclusivamente) uma maneira de reprimir os delitos”, Foucault (2004, p. 24) propõe a materialidade dos corpos – e não a dos meios e das relações de produção – como dimensão mais fundamental de análise, aquela que nos permitiria decodificar, por meio dos saberes e das práticas prisionais, o funcionamento de toda uma sociedade disciplinar. Seu declínio, no entanto, previsto pelo próprio Foucault, foi mais bem analisado por Deleuze (2008), que vislumbrou a emergência de um novo arranjo social no qual o controle dos corpos não estaria mais ligado ao poder disciplinar.

Por fora do arcabouço foucaultiano, mas com a mesma intenção de entender as transformações no sentido geral da punição, o sociólogo Lóïc Wacquant (2001) discute a maneira como o neoliberalismo, especialmente a partir do último quarto do século XX, transformou o estado de bem-estar social em um estado penal, substituindo preocupações relativas a direitos e integração social por uma obsessão securitária cujas principais consequências são o encarceramento em massa da população pobre e o endurecimento de suas condições prisionais. Um dos traços mais notáveis dessa transformação é o declínio do ideal ressocializador (Allen, 1978; 1981) tão típico das prisões disciplinares. No novo contexto social, as prisões teriam se tornado meros “depósitos de gente” (Birkbeck, 2011).

Retomando a matriz foucaultiana, o sociólogo britânico David Garland (2005) chega a conclusões convergentes com a análise de Wacquant, reconhecendo as transformações gerais no sentido da punição. Garland examina os impactos prisionais do desenvolvimento recente do mundo moderno, descrevendo detalhadamente a transformação da prisão disciplinar,

característica do *welfarismo*, em uma instituição de controle orientada por um misto de niilismo penal e eficiência atuarial, reduzida, por fim, à dimensão de mera incapacitação.

Da masmorra à prisão-reformatório, e desta à prisão-depósito, o que está em jogo é o desvelamento de um sentido geral da prisão em contextos macrossociológicos específicos. A despeito de toda a riqueza analítica legada por esses autores, essa perspectiva joga pouca luz sobre a complexa coexistência de sentidos e práticas que atravessam diversas instituições de controle social no Brasil, seja com base em diferentes tradições jurídicas (Kant de Lima, 1995), distintos enquadramentos acusatórios (Misse, 1999) ou variadas linguagens urbanas (Machado da Silva, 2010). Reconhecendo os pontos cegos dessas perspectivas, Laurindo Minhoto aponta para a complexidade das articulações que compõem o encarceramento em massa e se escondem sob a ideia genérica de uma guinada punitiva contemporânea.

Risco e disciplina, crime e ordem urbana, proporcionalidade e excesso punitivo, criminologia de si e do outro, eficiência econômica e populismo penal, Estado social e Estado penal, medidas administrativas e medidas penais constituem alguns dos pares analíticos opostos mobilizados de diferentes ângulos teóricos pela sociologia hegemônica da punição para dar conta do “novo”, isto é, daqueles aspectos em que o encarceramento em massa parece superar e romper com a racionalidade dos regimes punitivos que o precederam. [...] É justamente esse ponto de fuga, orientado pelas ideias de ruptura e de superação de regimes punitivos e paradigmas, subjacente a muitos dos diagnósticos produzidos pela sociologia da punição, que parece pôr na sombra possibilidades analíticas que valorizem não apenas as linhas de continuidade, mas, antes, os próprios modos de articulação entre diferentes tecnologias, esferas e estruturas sociais no encarceramento em massa. Por essa outra via, talvez se abra a possibilidade para matizar a própria noção de uma “guinada punitiva contemporânea”, com o acento posto nos diversos cruzamentos (ou engates) que acionam e dispõem em novos termos topologias de poder, processos de colonização entre esferas e padrões de transferência de formas (mecanismos de controle) entre estruturas sociais (Minhoto, 2020, p. 173-174).

Minhoto aposta na ideia de que a experiência brasileira interpela criticamente a lógica de superação de regimes punitivos – tão fortemente característica da sociologia da punição produzida no norte global. Além disso, também está em jogo a hipótese de que o exame da articulação de diferentes práticas penais coexistentes nas prisões brasileiras pode ser um ponto de vista privilegiado sobre a racionalidade neoliberal que governa as sociedades contemporâneas de forma geral.

É precisamente dessa perspectiva que o andamento híbrido da experiência histórica das estratégias de controle penal em sociedades periféricas, como a brasileira, poderia funcionar como uma espécie de “locus de verificação” das tendências de mudança na penalidade contemporânea, na medida em que o outro da pretendida sobriedade punitiva moderna – a economia punitiva de excesso e a economia punitiva atuarial – se articula contraditoriamente ao processo de racionalização do sistema de justiça

criminal, formando uma situação contraditória em que os contrários se constituem, se limitam e se desautorizam reciprocamente (Minhoto, 2020, p. 174-175).

A realidade penal brasileira é atravessada por uma heterogeneidade de significados atribuídos à prisão e de práticas punitivas alimentadas por esses significados. Ela conserva e reproduz uma série de práticas de reintegração social (Braga, 2012) que coexistem com práticas brutais e aniquiladoras (Mallart, 2019; Mallart; Pagliari De Braud, 2022), bem como com as meramente atuariais (Godoi, 2016). É por isso que a prisão não é tomada aqui como um campo homogêneo, mas como um espaço complexo em que habitam diversas lógicas, moralidades e outros princípios de ação que se arranjam, se desarranjam e se rearranjam de múltiplas formas no interior das dinâmicas próprias de cada instituição penal – passíveis de serem descritos de forma densa (Geertz, 1970).

Nesse sentido, tenho proposto pensar a prisão como um labirinto (Teixeira, 2021). Em primeiro lugar, essa metáfora apela à compreensão da movimentação dos diferentes atores que constituem o mundo penal pelos seus múltiplos caminhos. Como produzem e reproduzem essa heterogeneidade? Como se movem nela? Como fazem as penas andarem através dela? No entanto, apesar dessa característica mais geral, ela também pode se desdobrar em diferentes camadas de interpretação. Evidentemente, a primeira imagem é a do labirinto físico, dotado de uma arquitetura que em nada lembra a racionalidade disciplinar do panóptico (Mallart, 2019). Mas a ideia também pode ser interessante para ir além dos espaços carcerários e pensar a execução penal de forma mais ampla, como um labirinto jurídico e documental de difícil legibilidade (Godoi, 2021; Neto, 2022, 2023).

A metáfora também pode ser ampliada a uma dimensão moral, de modo a esclarecer os diferentes valores que enquadram das mais variadas maneiras a concretude arquitetônica e documental da prisão. Os benefícios penais, por exemplo, que podem ser descritos como um conjunto de mecanismos que visam a afrouxar um pouco a dureza do regime fechado, foram historicamente forjados no âmbito da prisão-reformatório. A ideia geral é esta: presos que dão provas de sua reforma interior poderiam ser, portanto, beneficiados com a possibilidade da antecipação da saída do regime fechado através de uma série de mecanismos jurídicos específicos (diferentes possibilidades de progressão de regime, saídas temporárias, livramento condicional, prisão domiciliar, monitoramento eletrônico, entre outras possibilidades). É importante dizer que qualificar esses mecanismos como possibilidades de afrouxamento não implica tomar as experiências penais que se desenrolam fora dos muros do regime fechado como experiências necessariamente mais brandas. O que está em jogo nesses mecanismos de afrouxamento é apenas o regime fechado e não a experiência mais geral da punição, que segue os atores além

dos muros (Campello, 2019) e além da pena (Porto, 2023). Uma parcela considerável dos atores do mundo penal critica esses mecanismos, seja por conta de sua mera existência, seja pelo modo como são operados. No primeiro caso, os benefícios são vistos como privilégios ilegítimos; no segundo, como direitos que deveriam ser aplicados de maneira automática, sem a necessidade de provar a ressocialização. De todo modo, “benefícios”, “privilégios” e “direitos” apontam pelo menos três enquadramentos morais distintos que disputam o sentido do mesmo conjunto de práticas.

Com base em uma pesquisa realizada entre 2014 e 2019¹ com uma série de atores do mundo penal fluminense (magistrados da execução penal, técnicos, policiais penais, defensores públicos, promotores e egressos da prisão), trarei alguns elementos para compreender as tensões constitutivas da execução penal, especialmente no que diz respeito ao afrouxamento das penas no regime fechado. O principal objetivo é tornar mais evidente o caráter moralmente heterogêneo e conflituoso da execução penal, explorando especialmente os conflitos em torno do chamado exame criminológico.

OS SENTIDOS DA EXECUÇÃO PENAL

Os benefícios penais são elementos importantes do regime de processamento ao qual os presos são submetidos em suas experiências carcerárias. Rafael Godoi (2016) nos oferece essa importante chave analítica para compreender a execução penal: um emaranhado de cálculos de data e de extratos processuais como a materialidade mínima do processamento das penas, tal como observado da perspectiva dos presos e de suas redes de apoio. Partindo de um *insight* de Arantes (2012, p. 233) sobre o modo como a prisão contemporânea produz sofrimento a partir de um “regime institucional de processamento de pessoas, ‘sem outro fim que não a contenção pura e simples’”, Godoi analisa como a angústia produzida pela espera indeterminada pelo benefício constitui um aspecto estruturante da experiência prisional em São Paulo.

Nestes termos, conforme a pena e o tempo passado na prisão, também segundo a percepção do ritmo das movimentações processuais nos extratos, a possibilidade de sair da prisão se faz presente de um modo, ao mesmo tempo, muito concreto e

¹ “Justiça penal, sistema penitenciário e democracia no Rio de Janeiro: uma pesquisa sociológica sobre benefícios penais e controle social”, financiada pela Faperj no âmbito do Edital Prioridade Rio (Edital 08/2014) e no âmbito do Programa de Apoio ao Pós-Doutorado (Edital 45/2013). Sou grato à Faperj pelos recursos concedidos.

indefinido. Nessa indeterminação, e na angústia que dá ensejo, reside um dos aspectos mais estruturantes da experiência da punição em São Paulo, tal como esta pode ser apreendida no decorrer das visitas pastorais (Godoi, 2016, p. 10).

A ideia de regime de processamento é importante para uma descrição densa do labirinto moral da execução penal. Primeiro, porque ela nos permite pensar a prisão de um modo ampliado, como um mundo penal que inclui as fronteiras com o Judiciário e o Legislativo, indicando mais especificamente a necessidade de uma sociologia da execução penal. Segundo, porque ela abre espaço para pensarmos pelo menos dois eixos constitutivos da execução: os que são objeto do regime de processamento – tal como no trabalho de Godoi – e os que são seus (re)produtores – tal como observo brevemente neste texto. De todo modo, em ambos os casos, levo em conta as diferentes formas como os atores atribuem sentidos ao processamento das penas. Desse modo, sigo também o caminho sugerido pela antropóloga Luana Martins (2022) quando propõe examinar as múltiplas maneiras por meio das quais os presos fazem suas penas andarem, isto é, as diferentes maneiras como os presos vivem suas penas, os diferentes sentidos que atribuem à experiência geral da punição, os diferentes modos como apreendem os ritmos da cadeia. A partir de uma articulação da minha pesquisa com os trabalhos de Godoi e de Martins, pergunto: de que maneira o regime de processamento é vivido por diferentes atores do mundo penal? De que maneiras o regime de processamento é visto da perspectiva daqueles que o operam? Como definem e redefinem os caminhos do labirinto? Trata-se de um bloco monolítico? Ou podemos vislumbrar ali nuances importantes?

No caso da literatura que trata especificamente da execução penal, percebemos que há pelo menos duas posições distintas: uma crítica, que procura desconstruir a aparência democrática das legislações e dos discursos dos operadores do direito, mostrando como elas comportam, na verdade, práticas autoritárias; e outra compreensiva, que procura entender a forma como certo paradoxo é construído a partir das leituras específicas dos operadores do direito, realizadas com base em seus enquadramentos morais particulares.

Para Pastana (2009b), por exemplo, o paradoxo entre legislação penal democrática e práticas estatais autoritárias pode ser explicado historicamente como um produto da persistência de uma mentalidade autoritária nas instituições de controle social. De acordo com a socióloga, o direito penal é uma das áreas mais resistentes aos avanços democráticos que se iniciaram após a ditadura militar, em meados dos anos 1980.

Mesmo a euforia com a abertura política e com a conseqüente ampliação de direitos não foi capaz de consolidar valores democráticos primordiais, como as garantias individuais e a proteção aos direitos humanos. Enfim, se é certo que durante a transição democrática havia a grande esperança de que o fim da ditadura significasse a

consolidação do Estado de Direito, também é correto dizer que as práticas autoritárias não foram afetadas substancialmente pelas mudanças políticas (Pastana, 2009b, p. 123).

De acordo com a autora, resquícios do período da ditadura seriam bastante evidentes na Justiça penal, mais especificamente na execução penal: apesar da legislação considerada progressista, com mecanismos de afrouxamento do regime fechado como o livramento condicional e a progressão de regime, a política de encarceramento massivo é claramente priorizada. De acordo com a autora,

Pelo que se observa, a Justiça Penal, mesmo durante a execução da pena, opera de forma autoritária e excludente, ao suprimir ao máximo os direitos previstos em lei para os condenados, adotando uma postura altamente repressiva, revelada pelos ínfimos percentuais de benefícios concedidos. Orientado pela via da segregação penal, está assumindo, nosso poder Judiciário, a tese hegemônica que conclama a maior punição como meio legítimo de controle social (Pastana, 2009b, p. 134).

No entanto, de forma geral, a representação social dominante sobre a Justiça penal é a de que ela é condescendente com os criminosos e favorece a impunidade, uma vez que não puniria com rigor. Bordões populares como “a polícia prende, a justiça solta” são frequentemente acionados em referência à suposta brandura da punição praticada pelo Estado, ao mesmo tempo que procura explicá-la. Estudos como o de Pastana procuram desconstruir criticamente essa representação mais genérica, mostrando, por meio de alguns fatos sociológicos, como ela não se sustenta. Com o mesmo tipo de propósito, Teixeira e Bordini (2004) empreenderam uma pesquisa quantitativa que mostrou a baixíssima taxa de concessão de benefícios a apenados do estado de São Paulo. De acordo com as autoras,

Com referência à progressão de regime, o primeiro resultado obtido indica que 22,1% de presos obtiveram a progressão de regime (com margem de erro 4%). Deste modo, apenas uma pequena parte da população carcerária logra cumprir sua pena de modo progressivo, muito embora a progressividade seja o modelo geral adotado pela LEP e pela Constituição Federal. Outra informação reveladora é que 72,5% das pessoas que obtiveram a progressão haviam cumprido mais de um terço da pena. Por esse dado infere-se que, da pequena parte dos presos que obtêm a progressão de regime, a maioria só a alcança com o cumprimento do prazo muito acima do legal (um sexto), o que demonstra que este não é balizador das decisões dos juízes. [...] Em relação ao livramento condicional, observou-se que 8% de presos obtiveram este benefício (margem de erro 3%). [...] esse dado aponta para uma parcela muito pouco significativa da massa carcerária que realmente chega a alcançar o benefício. Note-se que seu percentual é ainda inferior ao dos que obtêm a progressão de regime (Teixeira; Bordini, 2004, p. 68-69).

No caso da pesquisa de Marques Jr. (2009), há uma abordagem mais próxima da que

propomos aqui, uma vez que a aposta maior não está especificamente na desconstrução crítica de certas representações, e sim na compreensão do modo como os atores lidam com elas. Marques Jr. detecta um movimento interessante no discurso dos juízes da execução penal de São Paulo: manifestam deferência e admiração pela legislação brasileira nessa área, reconhecendo os avanços que a caracterizam, mas também criticam o seu “irrealismo”, julgando não haver condições de aplicá-la em nosso contexto, dadas as características de “nosso mundo do crime”. De acordo com o autor,

No interior de uma retórica encontrada no campo, recorrente e nomeada como “juridicamente ideal”, a LEP é avaliada pelos juízes e promotores como uma lei de “primeiro mundo” (Promotor H. e Juiz N.), ou como uma “coisa para a Suíça” (Juiz A.), mas que não tem aplicação efetiva na nossa realidade de terceiro mundo. Essas afirmações aparecem como *elogio, crítica e evasão*. Elogio, pelo seu caráter de norma ideal que congrega punição, humanidade, ressocialização e reinserção do preso na sociedade. Crítica, por entenderem que é muito benéfica e branda (Juiz F. e Juiz X.). Evasão, pela sua inviabilidade prática, econômica e pela responsabilização atribuída ao poder Executivo. De modo geral, pudemos perceber que a LEP é interpretada pelos juízes e promotores como se fosse – parafraseando Roberto Schwarz (2000) – uma “idéia fora de lugar” (Marques Jr., 2009, p. 150, grifos nossos).

Nesse caso, certo paradoxo entre a legislação democrática e práticas autoritárias de punição seria reconhecido pelos próprios operadores do direito. No entanto, não o atribuem nem à coexistência de tradições jurídicas, nem às continuidades históricas relativas ao período da ditadura. O paradoxo se explicaria, no discurso nativo, pela distância entre uma legislação idealizada a partir de uma realidade de “países desenvolvidos” e a “realidade problemática brasileira”. A responsabilidade pela não efetivação prática da legislação de execução penal seria atribuída à singularidade de nosso contexto e à forma como a criminalidade aqui se desenvolveu. De modo geral, na minha leitura, o trabalho de Marques Jr analisa, por fim, a forma como os magistrados justificam, em uma explanação mais geral, a negação de benefícios penais, tal como constatado pelas autoras citadas anteriormente.

A intenção deste artigo é tentar contribuir para esse debate a partir do exame da prática mais frequente e característica da execução penal, qual seja: a regulação do fluxo de saída da cadeia através de mecanismos de afrouxamento do regime fechado e de antecipação da saída do cárcere. A ideia é justamente procurar observar um pouco mais de perto isso que se apresenta como um paradoxo da Justiça penal, atentando aos conflitos em torno daqueles mecanismos. Descrever as disputas em torno do exame criminológico pode ajudar a abrir um pouco a caixa preta em questão. Para tanto, procederei em duas etapas: primeiro, vou introduzir o leitor no universo do regime de processamento fluminense, descrevendo alguns documentos que constituem os processos de execução; depois passo a trazer um pouco dos conflitos relativos ao

exame criminológico.

ASPECTOS PROCESSUAIS DA EXECUÇÃO PENAL NO RIO DE JANEIRO²

Os processos de execução penal são constituídos por um conjunto de documentos que podem ser divididos em dois grandes grupos: os relativos à fase incriminatória, como os documentos do inquérito policial e a carta de sentença que marca a condenação do réu; e os relativos à fase executória da pena, como laudos técnicos, fichas disciplinares, documentos laborais e escolares, documentos produzidos pela Defensoria e pela Promotoria, entre outros. De forma geral, os processos da execução penal ganham volume à medida que narram, através dos diferentes documentos que os compõem, trajetórias prisionais nas quais os atores pleiteiam o acesso a bens jurídicos cujo efeito imediato é um afrouxamento do regime fechado.

Nessa perspectiva, o processamento se divide em três etapas gerais: 1) a solicitação do benefício, que pode ser feita pela direção da instituição onde o apenado se encontra, pelo seu defensor ou pelo Conselho Penitenciário; 2) a avaliação do pedido, com documentos como a ficha disciplinar, o exame criminológico e documentos relativos à atuação do Ministério Público e da Defensoria; 3) a concessão do benefício, fase em que são expedidos, por exemplo, documentos como a carta de concessão do livramento condicional, o termo de responsabilidade e os documentos para controle dos apenados liberados (como fichas e cadernetas de presença).

De forma geral, os documentos da fase executória referem-se ao prognóstico comportamental do apenado e ao controle dos liberados. De acordo com Neto (2023, p. 21-22), por exemplo,

até a condenação, o que está em jogo é uma definição da situação como crime, descrita na doutrina penal pelo nexo materialidade-autoria. Na execução penal, não se busca definir nenhuma situação porque ela já foi definida. O que está em jogo na execução penal é, antes de tudo, a subjetividade do apenado como mais ou menos ressocializado ou ressocializável.

² Consultei processos finalizados no Arquivo do Poder Judiciário do Rio de Janeiro e examinei 30 processos que tramitaram entre 1987 e 2006. Esses documentos trazem um amplo espectro de bens jurídicos negociados na VEP. Além da progressão de regime e do livramento condicional, os processos também trazem outras modalidades de concessão de liberdade aos presos, como sursis, autorizações de visitas periódicas ao lar e permissões de saída em datas especiais.

Avaliar se o preso teria ou não condições de sair em liberdade é, evidentemente, uma preocupação antiga, que data do início da adoção do sistema progressivo no Brasil. Em 1939, Celestino Prunes, membro do Conselho Penitenciário do Rio Grande do Sul, publicou uma tese intitulada *O prognóstico da reincidência no livramento condicional*. Nesse trabalho, Prunes propunha uma metodologia vista como capaz de produzir garantias mínimas de que os apenados não voltariam a reincidir e que, portanto, poderiam receber o livramento condicional. Esse tipo de preocupação permanece até os dias de hoje na prática do exame criminológico.

A solicitação do benefício é um documento que varia razoavelmente em função de quem o solicita e da argumentação utilizada. De modo geral, trata-se de um documento meramente protocolar. No entanto, em algumas ocasiões, como nas solicitações feitas pelos defensores, já há uma argumentação em prol de sua concessão. Nesses casos, o documento pode conter dados importantes para a análise, uma vez que inclui razões que justificariam a concessão do benefício.

Após a solicitação, o magistrado da execução penal pede que o solicitante providencie a transcrição da ficha disciplinar (TFD), os documentos que constituem o chamado exame criminológico (o laudo psiquiátrico, o parecer psicológico e o relatório social), bem como o parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC), geralmente composta por técnicos, policiais penais e membros da administração da unidade prisional. A TFD é um documento produzido pela penitenciária onde consta todo o histórico comportamental do apenado, com dados gerais sobre o preso e sobre sua movimentação no sistema penitenciário. Nele o dado mais importante é certamente o chamado índice de aproveitamento: a expressão sintética da avaliação institucional do preso, que pode variar em seis níveis diferentes (péssimo, ruim, neutro, bom, ótimo e excelente). Sua composição está relacionada principalmente ao registro de faltas disciplinares, elogios recebidos e atividades realizadas (como escola e trabalho, por exemplo). A avaliação desses critérios implica alterações na categorização institucional produzida pela CTC, podendo possibilitar ou impossibilitar a mera solicitação de um benefício – em geral, presos com índices de aproveitamento inferior ou igual a neutro não podem pleitear benefícios independentemente do tempo de pena já cumprido. Como mostra Ramos (2023), as dinâmicas de registro e de avaliação do comportamento dos presos que ocorrem no cotidiano da vida no cárcere também estão diretamente ligadas ao processo de encarceramento em massa, uma vez que podem atrasar ou mesmo impedir o fluxo de saída através dos mecanismos de afrouxamento do regime fechado.

Além da TFD, também há os laudos técnicos que compõem o exame criminológico. Eles consistem em uma tripla avaliação do preso, feita por um psiquiatra, um psicólogo e um assistente

social. Esses documentos nos permitem conhecer em detalhes os mecanismos de avaliação prognóstica dos presos, que procuram informar ao magistrado, responsável pelo deferimento ou pelo indeferimento do pedido, se o apenado teria condições de receber o benefício pleiteado, bem como suas razões para tanto. De acordo com Teixeira e Bordini (2004), por exemplo, os magistrados paulistas tendem a seguir os resultados dessas avaliações.

Também há os documentos relativos ao controle dos presos que conseguiram os benefícios pleiteados. Especificamente no caso do livramento condicional, há a carta de sentença, que estabelece algumas regras para o cumprimento do benefício, e o termo de responsabilidade, no qual o apenado toma ciência das regras em jogo. Ainda há os documentos de controle, como a caderneta de presença. Em um tempo estipulado pela Justiça, o liberado deve ir ao patronato que fiscaliza sua liberdade condicional para ter sua caderneta assinada pelo responsável. No entanto, esses documentos apenas nos permitem conhecer melhor as regras institucionais, não mais que isso.

Há também uma série de outros documentos em jogo: como os comprovantes de atividades laborais e escolares – que têm alguma importância no processo de construção social da classificação institucional e nos cálculos de remição – e os documentos, cuja frequência nos processos é muito mais irregular, produzidos por defensores e promotores – que registram alguns debates entre as partes em relação à soltura de determinado preso.

Apesar de toda a diversidade documental dos processos de execução penal, passo a descrever um pouco mais detalhadamente os laudos que compõem o exame criminológico, principal objeto de reflexão deste artigo.

Laudos técnicos

Os laudos são, em primeiro lugar, um “produto técnico”, uma forma pretensamente objetiva de avaliar e classificar condutas. Além disso, também são um produto microssocial, fruto da interação entre presos e técnicos quando o exame é realizado. Evidentemente, os presos têm uma margem goffmaniana de controle sobre o modo como querem ser retratados. Por fim, como já se adiantou, os laudos também funcionam como uma espécie de bússola para os magistrados, responsáveis pela concessão ou pela recusa do benefício.

Laudo psiquiátrico

O laudo psiquiátrico certamente é o documento que traz menos informações à pesquisa. Ele consiste em um questionário fechado, composto em sua maior parte por diversas perguntas sobre a saúde do preso: se ele faz ou fez uso de medicamentos, se faz ou fez uso de drogas, se sofre

ou sofreu de algum distúrbio mental. Também há algumas questões sobre o histórico prisional do apenado, sobre seus sentimentos em relação ao crime cometido e a suas perspectivas futuras; em geral, são descritas em uma ou duas frases pelo médico examinador, quase sempre citações literais da fala do apenado. No final, o psiquiatra dá seu parecer, no qual se diz objetivamente se o preso possui, do ponto de vista psiquiátrico, condições de receber o benefício pleiteado.

Parecer psicológico

O parecer psicológico e o relatório social são documentos consideravelmente mais elaborados que o laudo psiquiátrico. De modo geral, são bastante parecidos em sua forma: um texto escrito à mão, com mais ou menos duas páginas. Consistem em um relato produzido pelo psicólogo e pelo assistente social, com algumas informações sobre a história de vida do acusado, o crime cometido, a vida na prisão e as perspectivas futuras. Conforme pude observar nos processos consultados, esses laudos articulam o passado e o futuro do apenado, numa tentativa de fornecer elementos que sirvam de base à decisão do magistrado.

No parecer psicológico, sua experiência familiar é enfatizada: destaca-se se vivia com a família, como era a vida familiar, se os pais são ou não separados, enfim, o relato enfatiza os laços primordiais (não necessariamente sanguíneos) descritos pelo preso. Logo depois, trazem a versão do apenado sobre o crime que o levou à prisão. De certa forma, o parecer psicológico funciona como mais um relato sobre o crime, só que, diferentemente dos demais relatos do processo (como o boletim de ocorrência e a denúncia do Ministério Público), tem um caráter profundamente compreensivo e busca entender as supostas razões psicológicas do ocorrido. Por fim, o psicólogo também relata as expectativas para o futuro: se o preso está arrependido, se pretende trabalhar (com o que e onde), se possui redes de apoio e como pretende viver dali em diante. A partir disso, o técnico formula um parecer afirmando se o apenado tem ou não impedimentos psicológicos à concessão do benefício pleiteado.

Relatório social

No caso do relatório social, embora a estrutural formal não difira daquela do parecer psicológico, com descrições sobre a experiência familiar, a experiência prisional, o crime cometido e as perspectivas para o futuro, a ênfase dada ao discurso do apenado é diferente. O relato sobre sua experiência familiar, nesse caso, conforme os processos observados, não procura mostrar os nexos psicológicos que explicam o crime cometido, e sim se o apenado tem uma estrutura familiar capaz de acolhê-lo e de lhe conferir suporte, caso receba o benefício pleiteado. É por tal razão que uma das informações mais recorrentes e destacadas pelos assistentes sociais

se refere às visitas do apenado: se as tem, com que frequência e quem o visita.

Assim como o parecer psicológico, o relatório social também procura articular experiências familiares difíceis e traumáticas ao crime cometido pelo apenado. Em geral, o relato também descreve o modo como certas experiências (o divórcio dos pais, a experiência de ter filhos na adolescência, o abandono da escola para trabalhar) teriam conduzido aquela pessoa a experiências criminais. No entanto o relatório social dá grande ênfase às experiências de trabalho do apenado antes da sua prisão e de seu envolvimento com o crime. Descreve se trabalhava ou não, se o salário que ganhava era suficiente para sustentar a sua vida, as dificuldades que enfrentava no trabalho, se foi demitido etc. O relatório procura caracterizar o preso como trabalhador, mostrando inclusive, em algumas ocasiões, como o crime cometido poderia se relacionar com as dificuldades vividas no mundo do trabalho. A experiência prisional também é relevante para os relatórios sociais. Além de dar destaque às visitas que o preso recebe, o assistente social também dá ênfase ao trabalho e ao estudo no cárcere. Descrevem se o apenado trabalha e/ou estuda na unidade, por quanto tempo o faz, em que tipo de atividade, se parou por alguma razão específica etc. Em geral, os processos contêm anexos com as planilhas de controle e de presença do apenado no trabalho e na escola que comprovam as atividades realizadas. Vale acrescentar que, além disso, essas atividades também influenciam a remição da pena.

Por fim, o assistente social, com base no relato produzido, formula seu parecer, que diz se o preso tem ou não condições de se reintegrar socialmente. Em geral, o assistente social, diferentemente do psicólogo, não diz, no parecer final, se há impedimentos subjetivos para a concessão do benefício, mas apenas se o apenado tem condições objetivas de reintegração.

O EXAME CRIMINOLÓGICO: ENTRE JUÍZES E TÉCNICOS³

O exame criminológico está no centro de uma acalorada discussão há alguns anos (Reishoffer; Bicalho, 2017). Após toda a crítica foucaultiana das prisões e dos mecanismos disciplinares que substituíram progressivamente as penas violentas, as chamadas *ideologias re* também caíram em relativo descrédito. Nesse contexto, a realização do exame criminológico

³ Entrevistei três juízes da vara de execuções penais e quinze técnicos do sistema penitenciário: cinco psiquiatras, cinco psicólogos e cinco assistentes sociais. Realizei o trabalho de campo no Patronato Magarinos Torres por cerca de um ano e acompanhei algumas sessões públicas do Fórum Permanente de Execução Penal.

passou a ser progressivamente debatida e criticada em larga medida. As críticas se dirigem justamente à pretensão de controle das ações futuras dos apenados, que, além de utópicas, também desvalorizaria o trabalho realizado pelos técnicos – em vez de se dedicarem a garantir os direitos básicos dos presos (como o direito à saúde mental e à assistência social), seriam obrigados a trabalhar em relatórios considerados improdutivos e desnecessários. De acordo com os técnicos críticos do exame, diante da ansiedade de saírem em liberdade, os presos se limitariam a dar apenas as informações necessárias para obter o benefício, o que prejudicaria a relação de tratamento penitenciário, isto é, os presos manipulariam seus discursos a fim de conquistar o benefício pleiteado, sem maiores pretensões de autoconhecimento, por exemplo. De acordo com os críticos, isso seria algo tão evidente que tornaria o exame completamente dispensável.

Em uma das sessões do Fórum Permanente sobre Execução Penal, organizado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o desembargador Álvaro Mayrink, presidente do fórum à época da pesquisa, deu uma definição do exame que procurou levar em conta as críticas realizadas, sem, no entanto, abrir mão da produção desses laudos. De acordo com o desembargador,

Nos tempos contemporâneos, o exame criminológico, em um enfoque crítico e não etiológico, passa a se constituir em uma ferramenta pericial do Estado para avaliar em tempo próximo o risco potencial de antecipação da liberdade, objetivando a garantia da segurança pública, daqueles protagonistas de graves lesões aos bens jurídicos, diante de intoleráveis desvios de conduta, sem manipular a personalidade e invadir a privacidade do apenado, respeitando a opção de ser diferente. Não se trata do modelo do século passado formulado por Lacassange e Lombroso para a classificação dos delinquentes. Em síntese, é a avaliação do perfil do condenado em razão do risco social de antecipação reintegratória à macrosociedade (Mayrink, 2015).

De forma geral, como pude observar nas reuniões do fórum, alguns técnicos também procuravam incorporar as críticas ao exame criminológico, sem destituí-lo completamente de sua legitimidade institucional. Na parca literatura encontrada sobre o tema sobressai um artigo intitulado “O exame criminológico: notas para a sua construção”, assinado por diversos autores (Carvalho *et al.*, 2011).

O exame criminológico, portanto, se inscreve como um instrumento de custódia e representa não só um dilema teórico-metodológico, mas sobretudo um desafio ético. Sua construção apresenta como um impasse tanto para os presos quanto para os profissionais. O sujeito preso percebe o momento de realização do exame como um “divisor de águas”. Existe a fase anterior e a posterior ao exame e, a partir dele, estar-se-ia mais próximo da liberdade. A oportunidade de vislumbrar seu nome e RG vindo impressos em documento da Vara de Execução Penal (VEP) ou da Defensoria Pública (solicitação do exame) traz a certeza de que existem para a sociedade que os condenou, tendo também sua individualidade preservada no contexto da “massa

carcerária” (Carvalho *et al.*, 2011, p. 92).

Técnicos

Certamente, os dilemas vividos em função do exame criminológico são mais evidentes e intensos entre os psicólogos do que entre os outros técnicos entrevistados. Entre esses profissionais encontramos aqueles que militam de forma organizada pelo seu fim. Para eles, a concessão de liberdade condicional e a concessão de progressão de regime, por exemplo, deveriam depender unicamente do lapso temporal cumprido – acredita-se que, se o preso já cumpriu o tempo necessário para receber o benefício, deve recebê-lo de forma automática, sem avaliações técnicas nem deliberações do magistrado. No entanto também há quem defenda a permanência do exame, argumentando que se trata de uma atividade importante a ser realizada no sistema prisional.

Os críticos do exame criminológico apresentam basicamente dois argumentos. O primeiro consiste na ideia de que se trata de um instrumento invasivo, que opera unicamente como forma de controle dos presos. Os técnicos experimentam um dilema profissional quando percebem que seus saberes funcionam como mecanismos de poder em relação aos apenados: mecanismos de normalização dos comportamentos, instrumentos de um governo das almas. Para os técnicos críticos do exame, trata-se, de forma geral, de um mecanismo antiético.

Além disso, os críticos também argumentam que se trata de um instrumento contraproducente. Primeiro, destacam que a pretensão do exame é absurda: dar garantias ao magistrado de que os apenados avaliados não voltarão a delinquir. Evidentemente, julgam que não há meios técnicos de avaliar comportamentos futuros. Também ressaltam que, como a produção de exames é a principal demanda dentro do sistema penitenciário, passam a maior parte do tempo preenchendo papéis sem nenhuma utilidade real, quando poderiam estar prestando assistência àqueles que se encontram em privação de liberdade, garantindo seu direito à saúde mental.

Já entre os que se posicionam a favor do exame encontramos duas linhas argumentativas. Em primeiro lugar, há quem diga que, apesar de o exame criminológico de fato não funcionar como mecanismo de avaliação de comportamentos futuros, trata-se de um momento importante no cotidiano do sistema, quando técnicos e presos podem conversar e se aproximar mais. Além disso, seria o único momento, considerando tanto o processo criminal que gerou a condenação quanto o penal que registra a execução da punição, no qual a voz do apenado aparece e relata aspectos de sua vida que estão para além do crime. Seria uma situação especial de interação com os presos que permitiria, ainda que de forma frágil e localizada, um arrefecimento da experiência de sujeição criminal (Misse, 2023).

Eu sei que o exame criminológico não funciona. Mas também não acho que seja uma boa ideia acabar com ele. Pois o exame é um momento em que nós temos uma aproximação maior com os presos. Eles se abrem conosco, confiam suas histórias, seus segredos. É um momento em que a assistência pode ser realizada, para além do que se registra nos formulários que vão para o juiz. Não dá para botar um divã pra cada preso. Não dá pra ser como no consultório. O exame criminológico tem seus problemas, mas ele é uma oportunidade de aproximação e de realização do nosso trabalho de assistência ao preso (Psicólogo A, 2015).

Em segundo lugar, há aqueles que defendem a ideia de que o exame criminológico é a principal demanda do sistema em relação aos técnicos. Acabar com ele, portanto, equivaleria a acabar com os postos de trabalho que ocupam.

Mas se o exame criminológico acabar, o que vamos fazer? Não haverá mais demanda pelo nosso trabalho. Isso vai fazer com que a gente seja transferido e pode também prejudicar a nossa categoria profissional, né, pode fechar postos importantes de trabalho (Assistente social A, 2015).

Além do exame criminológico, a participação nas CTCs também é percebida como fonte de conflitos éticos. As CTCs estão previstas na LEP como um mecanismo de individualização da pena. A legislação prevê que ela seja composta por dois chefes de turno, um psicólogo, um assistente social e um psiquiatra, no entanto as comissões funcionam de outra forma, na prática. Em primeiro lugar, sua composição varia bastante de acordo com os casos e os profissionais disponíveis nas unidades prisionais. Em segundo lugar, de acordo com os técnicos, as comissões funcionam como um pequeno tribunal interno, avaliando a gravidade das faltas cometidas pelos presos e definindo punições – que variam do rebaixamento de seu índice de aproveitamento (o que pode impedi-lo, como dito anteriormente, de conquistar benefícios como a liberdade condicional e a progressão de regime ou ao menos provocar grandes adiamentos, engrossando o tempo da angústia e da espera relatada por Godoi), até castigos mais severos como as celas de isolamento. Uma das psicólogas relata seus dilemas éticos em relação à sua participação nas CTCs:

Porque eu me sentia assim, participando de um tribunal, um minitribunal, né, julgando aqueles presos que já estavam presos por terem cometidos faltas, né, que eram ditas, né, restritas pelos agentes penitenciários, e a palavra do preso não tinha peso nenhum, né. Inclusive nessa assembleia surgiu a proposta de um colega de que a gente incluísse nesse questionamento ao conselho também a questão do exame criminológico. Porque... Como a gente vai avaliar, né? Primeiro, a gente vai opinar se a pessoa merece ou não a liberdade, a gente sabendo das condições da prisão, né? Depois tem outras questões também. Se eu sei, se eu até tenho algum parecer sobre essa questão de uma pessoa que eu acompanho, não é ético eu usar isso num exame que vai dizer se ele vai ou não pra rua, né. Então quer dizer, se eu sei sobre aquele sujeito, eu não posso falar pela questão do sigilo, da ética, e se eu não sei, o que que eu vou falar? Então fica uma

missão impossível. E aí a gente acha que, se pelo tempo que ele está preso ele tem o direito, então que ele ganhe o direito sem precisar de um exame (Psicólogo B, 2015).

Para alguns técnicos, em vez de psicólogos e assistentes sociais, as CTCs deveriam contar com a participação da Defensoria Pública. Argumentam que não deveriam cumprir o papel de defender e acusar os presos em suas possíveis faltas disciplinares, já que isso, dada a sua condição de proximidade com os detentos, implicaria dilemas éticos complicados para os profissionais.

Não vai fazer diferença, então eu acho que a gente não deveria estar ali. Eu acho que quem deveria estar ali é um defensor, porque você acaba ocupando, fazendo um papel de defensor, tentando proteger, ou defender ou amenizar o preso, e acho que o defensor que deveria estar ali e não está, nunca está, né. (Assistente social B, 2015)

Magistrados

De acordo com as entrevistas, os juízes da VEP sofrem dois tipos de críticas que os colocam no meio de um fogo cruzado. Por um lado, são acusados por alguns grupos de “soltar presos demais”. Por outro, também são acusados de “soltar de menos”, agravando a superlotação das cadeias e violando direitos humanos. De forma geral, a fala de todos os juízes, na interação com o pesquisador no momento da entrevista, foi construída visando à esquiwa de ambas as críticas.

Muitos que citam que as pessoas querem castigar, sempre castigar (o povo infelizmente tem essa visão. Se você fizer uma pesquisa para fulano ou siclano [*sic*], eles vão dizer que querem que pendure o cara no poste. [...] Pescoço, tortura, arranque o pé. [...] Então, indiscutivelmente, a pena tem essa função de ressocializar, porque, mais cedo ou mais tarde, isso é bom que fique bem claro também: o preso sai. [...] Então isso eu tenho sempre bem claro aqui na minha atuação, aqui na execução penal, desde que estou aqui eu tenho sempre isso muito bem claro; são duas coisas que eu tenho muito claras aqui. Uma é respeitar os princípios constitucionais e garantias constitucionais da pessoa, seja quem for; seja qual criminoso for, porque isso é uma coisa clara na minha cabeça. Porque se eu não fizer isso, eu vou estar retrocedendo a ele 300 anos (Magistrado A, 2016).

Em alguns casos, os juízes se referiam à VEP como uma “válvula de escape”, comparando o seu papel no sistema ao da válvula de uma panela de pressão. A fala de um dos magistrados resume perfeitamente essa ideia.

A VEP é como a válvula da panela de pressão: enquanto o sistema não para de prender gente, a gente tenta tirar um pouco pro negócio não explodir. A VEP é como uma válvula de escape (Magistrado B, 2016).

De acordo com essa fala, a VEP teria um papel fundamental na manutenção da ordem no sistema prisional, ajudando a evitar rebeliões e outros conflitos. Conforme um dos juízes, “há três coisas no mundo da cadeia que precisam funcionar bem para que o sistema não exploda: a visita íntima, a alimentação e o andamento dos processos de execução penal” (Magistrado B, 2016). Apesar de argumentarem que a VEP possui um papel de desencarceramento – e considerarem manter o fluxo de saída estável algo de suma importância para evitar rebeliões e outros acontecimentos de extrema violência nos regimes fechados –, também argumentam que não há condições materiais para que isso ocorra da maneira devida. Isso porque não haveria, por exemplo, tornozeleiras eletrônicas suficientes para a demanda de prisões albergue-domiciliar, nem vagas suficientes em prisões do regime semiaberto e em unidades do regime aberto, o que dificultaria muito a concessão de progressões.

Contudo, alguns juízes não compartilham esse pensamento, de acordo com os entrevistados. Alguns teriam a prática de indeferir a concessão de benefícios baseados no tempo que ainda restaria para o preso cumprir: “Ah, mas ele ainda tem dez anos de cadeia pra tirar”. Essa, de acordo com os entrevistados, seria uma prática ilegal, uma vez que os únicos pré-requisitos para a concessão dos benefícios são o tempo já cumprido e a avaliação positiva do exame criminológico. Um magistrado nos contou o seu próprio testemunho, uma espécie de evolução do seu pensamento em relação à concessão de benefícios.

E aí você vai evoluindo na sua visão, na matéria, né, vai estudando cada vez mais, vai ficando com menos medo, né, você vê a dinâmica do negócio. E aí você começa a sentir segurança pra você poder dar os benefícios, né. Antes a gente esclarecia, quando entrei aqui, esclarecia a FAC toda pra poder dar benefício, hoje em dia a gente não faz mais isso, porque, se ele tiver preso, vai prejudicar a prisão, entendeu? Então você vai evoluindo no pensamento, vai tendo um raciocínio lógico de execução penal (Magistrado C, 2016).

De acordo com o mesmo juiz, os magistrados teriam receio de assumir a responsabilidade pela soltura de presos.

Porque você fica pensando muito: “Ah, eu vou dar o benefício, e ele vai cometer de novo”, mas não é esse pensamento, porque a prisão não é pra impedir que ele cometa novo delito. Você não tem como impedir, e uma hora ele sai, uma hora acaba a pena. Nem que demore 30 anos, uma hora vai acabar a pena, e ele vai sair, entendeu? E aí não tem como deixar ele encarcerado pra impedir que ele cometa novo delito (Magistrado C, 2016).

Além disso, os juízes também se mostram muito incomodados com as condições da soltura, embora reconheçam que é um problema fora de sua alçada. O argumento central é de que soltar por si só não adianta muito, pois o apenado retornaria às mesmas condições de vida

que o teriam levado às práticas criminais. De acordo com os juízes entrevistados, é por isso que seria comum presos beneficiados com regime aberto ou livramento condicional voltarem ao crime e retornarem ao regime fechado – o que tornaria o trabalho da VEP inútil, algo como “enxugar gelo”.

Todos os magistrados se mostraram a favor do exame criminológico, acionando basicamente três argumentos. O primeiro diz respeito ao fato de que os juízes não vivem o cotidiano prisional, não conhecem os presos. Nesse sentido, os laudos técnicos ofereceriam informações sobre os presos consideradas importantes para sua avaliação e sua posterior deliberação. O segundo aposta na ideia de que os magistrados não poderiam assumir sozinhos toda a responsabilidade por colocar os presos em liberdade, pois não possuiriam as competências técnicas necessárias para avaliá-los. O terceiro argumento recorre justamente ao registro da ressocialização. Diferentemente da maior parte dos técnicos, que são críticos do discurso da ressocialização, os magistrados se baseiam fortemente nele para justificar suas ações e, no limite, seu próprio ofício. O exame criminológico, assim como outros documentos que compõem os processos da VEP, são considerados fundamentais para os juízes avaliarem o processo de ressocialização do apenado, averiguando se teria condições de retornar à sociedade, se estaria apto para desfrutar novamente da liberdade. Seria a partir dos laudos técnicos que o magistrado observaria e analisaria as “transformações da subjetividade” do apenado.

REPERTÓRIOS PRISIONAIS

Os conflitos em torno do exame criminológico evidenciam a mobilização de dois repertórios prisionais distintos: o da ressocialização e o garantista. Esses repertórios consistem em um conjunto de crenças, ideias, metáforas, imagens, linguagens e outros esquemas de compreensão do mundo que compõem e constroem determinado campo de ação. Funcionam, por um lado, como um estoque de conhecimento que “serve como um esquema interpretativo de suas experiências passadas e presentes, e também determina sua antecipação de coisas que ainda estão por vir” (Schutz, 2012, p. 86). Por outro, carregam uma dimensão mais prática, organizam a ação (Tilly, 1978). No meu trabalho, os repertórios são pensados como estoques de conhecimento que estruturam certo campo de ações (Teixeira, 2023).

O repertório da ressocialização enquadra a prisão no registro disciplinar, como lugar de transformação da alma. Orienta-se por uma demanda corretiva, que procura transformar a

subjetividade do preso com o objetivo de normalizá-lo. Pressupõe-se que causas específicas (biológicas, psicológicas e/ou sociais) o levaram a cometer crimes; agindo sobre essas causas, portanto, seria possível recuperá-lo. Em suma, nessa lógica o preso precisa ser transformado: recuperado, ressocializado, reeducado etc. Já o repertório garantista enquadra a prisão como uma instituição sob o controle do direito e não necessariamente como um lugar de transformação subjetiva. Nessa lógica, o preso não é visto como o sujeito a ser reformado, mas como um sujeito de direitos. Não haveria, desse ponto de vista, nenhuma diferença marcante entre criminosos e não criminosos que demandasse uma transformação dos apenados. Desse ponto de vista, a própria ideia de “transformação” passa a ser vista criticamente, como parte de um esquema disciplinar que apenas reforça a punição.

Fazer a descrição densa desse labirinto moral implica descrever de que maneiras esses repertórios são mobilizados e como eles constroem o cotidiano prisional. O presente texto é apenas um primeiro exercício analítico que caminha nessa direção e não tem a pretensão de esgotar as possibilidades empíricas. De todo modo, é importante dizer que minha intenção não é criticar o repertório da ressocialização a partir do repertório garantista, mas entender ambos como parte de um mosaico maior e mais complexo.

Em geral, o repertório garantista e o da ressocialização se contrapõem a outro repertório, que enquadra a prisão como lugar de produção de sofrimento. Se no repertório garantista o preso é visto como um “sujeito de direitos” e no repertório da ressocialização é visto como um “sujeito recuperável”, no da aniquilação o preso é visto como alguém que necessariamente deve ser submetido a situações degradantes, excluído completamente do campo do direito, uma vez que é concebido como “irrecuperável” ou como o “inimigo a ser abatido”.

Evidentemente, esses repertórios não são exclusivos de nenhum ator ou instituição. Em geral, são mobilizados de forma complexa por diferentes atores e instituições em variadas situações. Primeiramente, os repertórios prisionais nos permitem compreender os conflitos entre magistrados e técnicos. Enquanto os magistrados cobram dos técnicos que ajam de acordo com o repertório da ressocialização, os técnicos demandam que os magistrados mobilizem o repertório garantista (que nem mesmo enquadra tais mecanismos como benefícios, vê-os como direitos), liberando automaticamente os apenados que já cumpriram o tempo de prisão necessário para conseguirem os benefícios. Apesar disso, ainda que a maior parte dos psicólogos milite pelo fim do exame criminológico, argumentando por exemplo que seu trabalho na prisão está relacionado à garantia do direito à saúde mental e não à fundamentação técnica de decisões judiciais sobre a ressocialização dos apenados, uma parte deles também afirma que algum tipo de avaliação técnica continuaria sendo importante para a concessão de benefícios a

condenados por crimes como estupro e pedofilia. Nessa mobilização específica dos repertórios prisionais, abre-se a possibilidade de pensar que o repertório garantista poderia ser aplicado a certo grupo de criminosos, enquanto outros poderiam ser pensados de acordo com o repertório da ressocialização. De todo modo, ambos, técnicos e juízes, podem operar com diferentes repertórios.

Em uma das entrevistas, um magistrado diz o seguinte a respeito das condições carcerárias no Rio de Janeiro:

É um sofrimento desmedido, né, porque eles não perdem só a liberdade, eles perdem a dignidade no final. É, na verdade extrapola a questão da liberdade, né, eles perdem totalmente a dignidade (Magistrado B, 2016).

Esse pequeno trecho de entrevista traz alguns pressupostos importantes que estruturam o mundo penal sobre o qual nos debruçamos. Há uma ideia geral de que a punição, nesse contexto, se dá não apenas por meio da privação de liberdade, mas também por meio da aniquilação da dignidade. Apesar de reconhecer que a própria privação de liberdade é uma forma de aniquilação da dignidade e que não há um modo claro de realizar essa separação (Chies, 2015), nesta pesquisa tomo “dignidade” e “liberdade” como categorias nativas do mundo penal, não como categorias políticas, nem analíticas.

Na continuação da entrevista, o magistrado segue realizando uma comparação entre o regime disciplinar diferenciado (RDD) de presídios federais de segurança máxima e o regime fechado comum dos presídios estaduais. Segundo ele, este seria menos severo em relação ao controle dos presos, mas, em compensação, seria muito mais desumano, capaz de atingir a dignidade das pessoas que por ele passam.

Eu não fiquei chocado [ao visitar presídios com RDD], porque quando você entra aqui em Bangu você fica chocada com a falta de dignidade. “Ah, tá, eles podem andar pelo pátio”, mas e daí? Eles não têm dignidade nenhuma. Lá eles têm pouca, são duas horas de luz de sol, eles ficam na cela muito tempo, eles falam que isso mexe com a psique deles, entendeu? Sim, mas é tudo super limpo, eles têm dentista 24h, eles têm médico 24h, psiquiatra, psicólogo, toda a estrutura (Magistrado B, 2016).

Analisando brevemente a comparação realizada pelo magistrado, podemos observar duas lógicas de punição que equacionam “liberdade” e “dignidade” de modos distintos: o RDD atingiria fortemente a liberdade do preso, intensificando o controle sobre sua circulação no espaço, sobre sua circulação social, sobre seus horários e atividades. Em sua avaliação, no entanto, o apenado seria tratado com dignidade, uma vez que seus direitos básicos estariam garantidos por meio do acesso a médicos, banheiros limpos e alimentação adequada. Nesse

regime, de acordo com o juiz, o preso não seria tratado de modo desumano, mas colocado num horizonte de igualdade em relação às demais pessoas; não seria inferiorizado, apenas teria sua liberdade restringida.

Nas prisões comuns, ainda de acordo com o entrevistado, a punição parece atingir mais a dignidade que a liberdade. Os apenados seriam menos controlados do que no RDD. Entretanto, sua dignidade seria atingida, já que seriam percebidos como seres inferiores: vivem em celas sujas, comem alimentos estragados, o acesso a direitos básicos é intencionalmente precário. Nesses contextos, mais importante que privá-lo da liberdade parece ser atingir a sua condição de “igual”, isto é, destituí-lo, em última instância, de sua humanidade.

Assim, os mesmos atores podem mobilizar diferentes repertórios prisionais em função de determinados contextos. De forma geral, para os magistrados, parte importante do papel da VEP – sobretudo quando atuam como fiscalizadores do sistema penitenciário – é justamente garantir que a punição se resuma à privação de liberdade, operando, nesse caso, não com o repertório da ressocialização – como quando defendem o exame criminológico –, e sim com o repertório garantista. Ouvimos dos entrevistados, por exemplo, alguns relatos de juízes de outros estados do Brasil que, diante de condições carcerárias consideradas indignas, expediam alvarás de soltura em massa, em virtude das condições de privação de liberdade que aniquilariam a dignidade dos presos, contrariando os pressupostos da LEP.

O uso desses repertórios por diferentes atores em diversos contextos pode produzir consequências imprevisíveis. Por um lado, o repertório garantista, por exemplo, pode reforçar a crença na positividade de regimes punitivos muito duros como o RDD, ao mesmo tempo que pode produzir situações como as dos alvarás de soltura em massa. Por outro, o repertório da ressocialização – historicamente ligado aos mecanismos de afrouxamento do regime fechado – pode ser mobilizado para a manutenção das piores condições carcerárias (Godoi; Silva Matosinhos, 2021) ou mesmo para incrementar indefinidamente a permanência na prisão (Valois, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste texto, procurei trazer alguns repertórios prisionais que atravessam o regime de processamento da execução penal no Rio de Janeiro. Trata-se de um primeiro exercício de descrição densa desses enquadramentos morais e de suas formas de ação. De modo geral, o

repertório da aniquilação, o repertório da ressocialização e o repertório garantista disputam o imaginário e a prática de diversos atores do mundo penal. Eles podem interagir de diferentes modos; entram em conflito, mas também se articulam e se potencializam mutuamente. Neste artigo optei apenas por descrever as disputas em torno do exame criminológico – peça importante do regime de processamento, da angústia e da espera indefinida que produz em presos e familiares – a partir do repertório da ressocialização e do repertório garantista. Outros desdobramentos possíveis dessa análise serão trabalhados em textos futuros.

REFERÊNCIAS

1. ALLEN, Francis. The decline of the rehabilitative ideal in American criminal justice. **Cleveland State Law Review**, Cleveland, v. 27, p. 147-156, 1978.
2. ALLEN, Francis A. **The decline of the rehabilitative ideal: penal policy and social purpose**. New Haven: Yale University Press, 1981.
3. ARANTES, Paulo. Zonas de espera: uma digressão sobre o tempo morto da onda punitiva contemporânea. *In*: Batista, Vera Malagu (org.), **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
4. BIRKBECK, Christopher. Imprisonment and internment: comparing penal institutions northandsouth. **Punishment & Society**, Cidade, v. 13, n. 3, p. 307-332, 2011. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1462474511404320?journalCode=puna>. Acesso em: 22 jul. 2019.
5. BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Reintegração social: discursos e práticas nas prisões**. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
6. CAMPELLO, Ricardo. O carcereiro desimesmo. **Tempo Social**, v. 31, n. 3, p. 81-97, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/7BwG3knGMGFZMbqCRFVGkfh/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 03 out. 2021.
7. CARVALHO, Jorge; RIBEIRO, Nádia; COSTA, Newvone; BANDEIRA, Maria; DAHMER, Tânia. O exame criminológico: notas para a sua construção. *In*: CFESS (org.). **O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos: contribuição ao debate no Judiciário, penitenciário e na Previdência Social**. São Paulo: Cortez, 2018.
8. CHIES, Luiz Antônio Bogo. Do campo ao campo: análise da questão penitenciária no Brasil contemporâneo. **O público e o privado**, Fortaleza, v. 26, p. 69-91, 2015. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/2453>. Acesso em: 26 maio 2018.

9. DELEUZE, Gilles. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. *In*: DELEUZE, Gilles. **Conversações**. São Paulo: Editora 34, 2008.
10. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.
11. GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008.
12. GODOI, Rafael. Penar em São Paulo: sofrimento e mobilização na prisão contemporânea. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 31, n. 92, p. 1, 31 out. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/mVqD53j5Mf93JGYNt97Mx3b/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 30 ago. 2019.
13. GODOI, Rafael. No labirinto do Minotauro: uma etnografia da execução penal no Rio de Janeiro. *In*: ENADIR - Encontro Nacional de Antropologia do Direito, 6., São Paulo, 2021. **Anais [...]**. São Paulo: ENADIR 2021. p. 1-15.
14. GODOI, Rafael; SILVA MATOSINHOS, Isabella. O benefício da dor: paradoxos da intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos numa prisão do Rio de Janeiro. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 8, p. 1-43, 12 dez. 2021.
15. KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. Rio de Janeiro: Biblioteca da Polícia Militar, 1995.
16. MACHADO DA SILVA, Luiz Antônio. “Violência urbana”, segurança pública e favelas: o caso do Rio de Janeiro atual. **CRH**, Salvador, v. 23, n. 59, p. 283-300, 2010.
17. MALLART, Fábio. **Findas linhas: circulações e confinamentos pelos subterrâneos de São Paulo**. 2019. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
18. MALLART, Fábio.; PAGLIARI DE BRAUD, Paula. Perda de objeto: as prisões e o sistema de justiça criminal em tempos de pandemia. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 11, n. 2, p. 14–35, 30 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/892>. Acesso em: 15 set. 2023.
19. MARQUES JR., Gessé. A lei de execuções penais e os limites da interpretação jurídica. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 17, n. 33, p. 145-55, 2009.
20. MARTINS, Luana. Fazer a pena andar: uma etnografia sobre o cumprimento de pena em unidades prisionais femininas entre o Rio de Janeiro, Paris e Marseille. 2022 Tese (Doutorado em Sociologia e Direito) – Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022.
21. MINHOTO, Laurindo. Encarceramento em massa, *racketeering* de Estado e racionalidade neoliberal. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 109, p. 161-191, abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/gLZX555sw9rYDkSMLwDjfk/>

- abstract/?lang=pt. Acesso em: 09 ago. 2023.
22. MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos: a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora Lamparina, 2023.
 23. NETO, David Maciel de Mello. Patronato: uma pesquisa exploratória sobre quem entra e quem sai do sistema carcerário fluminense. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 41, p. 165-181, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/sKRF4fxD5FNNMZmTsGgX9nv/>. Acesso em: 22 mar. 2023.
 24. NETO, David Maciel de Mello. Do funil ao labirinto: fluxos e seletividade do sistema de justiça criminal fluminense antes e depois da sentença. **Dilemas, Ver. Estud. Conflito Controle Soc.**, Rio de Janeiro, Edição Especial, n. 5, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/55777>. Acesso em: 10 jan. 2024.
 25. PASTANA, Débora. **Justiça penal no Brasil contemporâneo: discurso democrático, prática autoritária**. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2009a.
 26. PASTANA, Débora. Justiça penal autoritária e consolidação do estado punitivo no Brasil. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 17, n. 32, p. 121-38, 2009b.
 27. PORTO, Camille. O ‘egressante’: Notas sociológicas para a construção de um personagem do sistema penal. **Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc.**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dilemas/a/7tjwHcS8XcN8SBdrjDxqnFp/?lang=pt> Acesso em: 17 dez. 2023.
 28. PRUNES, Celestino. **O prognóstico da reincidência no livramento condicional**. Porto Alegre: Tip Santo Antonio, 1939.
 29. RAMOS, Juliana Sanches. **Tudo é falta grave: controle social, procedimentos e resistências na execução penal no Rio de Janeiro**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2023.
 30. REISHOFFER, Jefferson Cruz; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. Exame criminológico e psicologia: crise e manutenção da disciplina carcerária. **Fractal: Revista de Psicologia**, Cidade, v. 29, n. 1, p. 34-44, 29 abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/YcP5hTWJwFSxBsxd9d6nnrj/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 13 ago. 2018.
 31. SCHUTZ, Alfred. **Sobre fenomenologia e relações sociais**. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.
 32. TEIXEIRA, Cesar Pinheiro. Os sentidos do cárcere: ressocialização e incapacitação na realidade prisional brasileira contemporânea. *In: SEMINÁRIO PPGSA/UFRJ*, 1. ed., Rio de Janeiro, 2021. **Anais [...]**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_U6XpykQJvw. Acesso em: 30 nov. 2023.
 33. TEIXEIRA, Cesar Pinheiro. **Matar, converter, incluir: a trama da violência urbana no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2023.

34. TEIXEIRA, Alessandra; BORDINI, Eliana. Decisões judiciais da Vara das Execuções Criminais: punindo sempre mais. **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 1, p. 66-71, 2004.
35. TILLY, Charles. **From mobilization to revolution**. Boston: Wesley Publishing Co., 1978.
36. VALOIS, Luís Carlos. Ressocialização versus legalidade: em prol de uma possível comunicação na execução penal. **Boletim IBCCRIM** v. 1, p. 10-11, 2013.
37. WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. [s.l.]: Livraria Freitas Bastos Editora S/A, 2001.

Cesar Pinheiro Teixeira

Professor do Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Vila Velha. Doutor em Ciências Humanas (Sociologia) pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8517-0281>. E-mail: cesarpinheiroteixeira@gmail.com